



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008138-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante ANTONIO CARLOS MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008138-48.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

ORIGEM: 3ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE GUARATINGUETÁ

VOTO Nº 26.869

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Antônio Carlos Monteiro contra decisão interlocutória que determinou a intimação do Município de Guaratinguetá para manifestação sobre pedido de tutela de urgência em cumprimento de sentença. A sentença original condenou o município a fornecer tratamento médico ao autor, sob pena de multa diária. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão interlocutória que apenas intima a parte ré para manifestação sobre tutela de urgência possui conteúdo decisório que justifique a interposição de agravo de instrumento. III. Razões de Decidir 3. Inexistência de ato judicial com conteúdo decisório, tratando-se de despacho de mero expediente, contra o qual não cabe recurso, conforme artigos 1.001 e 203, §3º, do CPC/2015. 4. O agravo de instrumento pressupõe ato judicial com conteúdo decisório suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, o que não se verifica no caso. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. Despachos de mero expediente não são passíveis de recurso. 2. Ausência de conteúdo decisório impede o conhecimento do agravo de instrumento. Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.001, art. 203, §3º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2039816-81.2025.8.26.0000, Rel. Marcos Fleury, 16ª Câmara de Direito Público, j. 28.02.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2007615-36.2025.8.26.0000, Rel. Paulo Alcides, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 30.01.2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO** contra apontada decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* (fl. 570 – processo principal) que, nos autos da “ação condenatória”, por ele promovida em face do **MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**, ora em cumprimento de sentença, **determinou** a intimação do Município réu para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência formulado.

Em sua minuta (fls. 01/06), o agravante traçou um breve histórico do deslinde processual e reiterou a necessidade de continuidade de seu tratamento, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso, para fins de concessão da tutela de urgência pleiteada.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se o agravante em face da apontada decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* que **determinou** a intimação do Município réu para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência formulado.

O presente recurso **não** merece ser conhecido.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença oriundo de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO em face do MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ, julgada procedente, para fins de condenar a

municipalidade ao fornecimento de tratamento médico ao autor, qual seja tratamento fisioterápico e por meio de hidroterapia, sob pena de multa diária de R\$500,00 no caso de descumprimento da obrigação.

Ocorre que, diante do alegado descumprimento da obrigação, o autor deu início ao presente cumprimento de sentença, no qual formulou pedido de tutela de urgência nos seguintes termos (fls. 01/04 – p.p.):

“(...) c) O conhecimento e apreciação da presente ação, para que seja determinado liminarmente, como tutela de urgência, inaudita altera parte:

ii- A intimação da requerida para que, em 48 horas, reestabeleça o tratamento médico do requerente, retomando o pagamento do profissional Dr. Levi Ribeiro – CREFITO 17.254, no importe de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) por mês, o qual vem realizando o tratamento do requerente desde 2014, retomando assim sua fisioterapia tanto a convencional como a hidroterapia;

iii- Requer a majoração da multa para dois salário-mínimo por dia que descumprir a ordem judicial e responsabilização por crime de desobediência.

(...)”

Nessa linha, no curso do cumprimento de sentença, o pedido de tutela de urgência foi indeferido pelo Juízo de origem, diante da ausência da probabilidade do direito (fl. 558). Ato contínuo, o exequente formulou **novo** pedido de tutela de urgência às fls. 561/562, acostando a documentação de fl. 563.

Por seu turno, diante da juntada de novos documentos, o Juízo de origem determinou a intimação do Município executado para manifestação, dando ensejo ao presente recurso.

Pois bem.

A partir da análise do contexto fático conclui-se que **inexistiu ato judicial com conteúdo decisório**, mas, ao contrário, tratou-se apenas de despacho de mero expediente, contra o qual não cabe qualquer recurso, consoante o disposto no artigo 1.001 cc. artigo 203, §3º, do Código de Processo Civil de 2015².

Destarte, não era caso de interposição do agravo de instrumento, pois este recurso tem como pressuposto a existência de ato judicial com conteúdo decisório, suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o que não se vislumbra no presente caso.

Nesse sentido, confirmam-se as notas de Theotônio Negrão³:

"Se do ato judicial não resulta lesividade à parte, contra ele não cabe recurso (RT 570/137)".

² Art. 1.001, CPC/2015. Dos despachos não cabe recurso.

Art. 203, caput: Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

(...) §3º - São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

³ NEGRAO, Theotonio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor*. 45ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, notas 2 e 3, respectivamente aos artigos 504 e 506.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Se existe um simples despacho que apenas impulsiona o processo e não resolve questão alguma, à parte cabe provocar a discussão, impugnando o ato judicial de simples expediente. Da intimação da decisão que se proferir então, neste ou naquele sentido, é que começará a correr o prazo para o recurso eventualmente cabível (RT 479/158)".

Aliás, este Egrégio Tribunal de Justiça pacificou o entendimento nesta toada:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPACHO DE SIMPLES DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO INSUSCEPTÍVEL DE SER ATACADA POR ESTE RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO QUE JUSTIFIQUE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. O despacho que determina a remessa dos autos à contadoria judicial para aferição de cálculos não contém lesividade, sendo preparatório de decisão homologatória posterior e, portanto, irrecorrível, por tratar-se de mero impulso do processo. Portanto, sendo o despacho de mero expediente não há que se cogitar qualquer recurso, à luz do artigo 1001 do novo Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039816-81.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de termo de compromisso ambiental. Inconformismo contra decisão que determinou a citação do executado, ora agravante, para cumprimento das obrigações estabelecidas. Ausência de conteúdo decisório. Despacho de mero expediente e, portanto, impassível de recurso, a teor do disposto no art. 1001 do CPC/2015. Alegações de ilegitimidade passiva e ausência de título executivo deverão ser submetidas ao juízo de Primeiro Grau antes de uma apreciação por esta Colenda Corte. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento
2007615-36.2025.8.26.0000; Relator (a): Paulo
Alcides; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada
ao Meio Ambiente; Foro de Itai - Vara Única;
Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de
Registro: 30/01/2025)

Portanto, diante da falta de interesse
recursal da agravante, a solução que se impõe é a do não
conhecimento deste recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso, uma
vez que ausente decisão judicial com conteúdo decisório
que possa ser impugnada por meio do presente recurso, nos
termos do art. 1.001 cc. art. 203, §3º, ambos do CPC.

PAULO BARCELLOS GATTI

RELATOR